

após celebrada a transferência dos bens àquele órgão, ser procedida a baixa de bens no balanço patrimonial e contábil desta Corte de Justiça, observadas as cautelas de praxe, ex vi do artigo 26 da Lei de Licitações.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NELIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo inaugurado em decorrência do pedido de anulação de processo licitatório apresentado pela empresa Ozônio Telecomunicações Ltda. (1282490) frente ao Edital de Pregão Eletrônico/SPR n.º 045/2023-TJAM (1282505) cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados para interligação redundante de forma a garantir resiliência e continuidade dos serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/TJAM), em Manaus, nos municípios do interior do Estado do Amazonas e nas instituições parceiras, contemplando o fornecimento de equipamento, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses.

Id. 1308054, a Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação informa:

(...) Sobre nossa estratégia de links redundantes com operadoras distintas, o Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD 2021-2026), instituído pela Resolução Nº 370 de 28/01/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aconselha no Capítulo 12 que os órgãos contenham 2 (dois) links de comunicação com a internet, mas com operadoras distintas para acesso à rede de dados, com o máximo de comprometimento de banda de 80%. Embora essa recomendação se refira aos links de internet, entendemos que o mesmo raciocínio se aplique perfeitamente aos links de comunicação entre o órgão e as unidades descentralizadas, pois a existência de múltiplos caminhos, mesmo que independentes entre os pontos de origem e destino, não é suficiente para garantir o cenário de efetiva resiliência e redundância de continuidade dos serviços quando esses caminhos são gerenciados por uma mesma operadora.

Quanto à exigência de autorização para uso compartilhado de infraestrutura de postes, entendemos que essa exigência atua como um importante filtro para garantir que a empresa vencedora esteja pronta para prestar serviços de forma completa e eficaz. Esta precaução desempenha um papel fundamental na mitigação de potenciais contratemplos que poderiam surgir na fase subsequente, ou seja, durante a assinatura do contrato. Dessa forma, essa exigência não apenas promove a eficiência e a confiabilidade dos serviços a serem prestados, mas também protege os interesses das partes envolvidas, evitando litígios onerosos e prolongados. Além disso, demonstra o compromisso do setor técnico com a transparência e a conformidade com as regulamentações vigentes, promovendo um ambiente de licitação equitativo e justo para todos os concorrentes. Sobre as declarações genéricas das concessionárias de energia, informamos que elas são suficientes para a habilitação.

Neste sentido, concluímos que as manifestações contidas no requerimento de anulação, que indicam vantajosidade na concentração da gestão e da operação da rede a uma única empresa, estão em total desacordo com a nossa estratégia, pois estamos investindo fortemente em soluções de SD-WAN e Panorama Palo Alto para justamente gerenciar de forma centralizada, autônoma e independente os múltiplos links a serem contratados. Além disso, a exclusão das operadoras atualmente contratadas não prejudica a competitividade do certame, pois promove a diversidade de serviços e oportuniza que mais operadoras possam firmar contrato com o TJAM, evitando-se qualquer favorecimento às operadoras atualmente contratadas (...).

Id. 1315755, a Coordenadoria de Licitação, por sua vez, afirma:

(...) Importante registrar que pedido em análise chegou a esta Coordenadoria um dia após o término das sessões, quando já estavam correndo os prazos para recorrer, contrarrazoar e decidir (30/10/2023).

Já no que tange ao mérito do pedido, esta Coordenadoria entende que o chamado "Pedido de Anulação de Processo Licitatório" em verdade não passa de um revestido Pedido de Impugnação uma vez que ataca, eminentemente, a validade de toda a contratação por entender equivocada a elaboração do Termo de Referência. Nessa linha de pensamento, o Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º 45/2023, foi encaminhado fora do prazo previsto para o certame, pois conforme Cláusula Quarta do Edital o prazo final deu-se às 15h (horário de Brasília/DF) do dia 10/10/2023.

Registre-se também que o presente procedimento foi instaurado pela Requerente no dia 26/10/2023, reforçando o entendimento desta Coordenadoria de o presente pedido de anulação, com natureza de pedido de impugnação, não deva ser conhecido. (...)

Id. 1319600, Parecer exartado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência por meio do qual, em síntese, posiciona-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente pedido deve ser indeferido.

Alega a requerente que, diante da publicação do certame em referência, optando por dele participar, deparou-se com impedimentos e impropriedades de ordem técnica, administrativa e jurídica que afetam, indevidamente, a competitividade na disputa e o resguardo ao bem jurídico buscado.

Prosegue afirmando que foi impedida indevidamente de participar do certame em referência, conforme a especificação realizada no Termo de Referência, a saber:

"2.9. Por fim, faz-se necessário contratar mais uma operadora para prestação desses serviços de telecomunicações por meio de rede IP multiserviços e não utilize da rede/backbone ou circuitos/enlaces das operadoras atualmente CONTRATADA OI e OZÔNIO, como forma de garantirmos a efetiva resiliência e redundância exigida de continuidade dos serviços."

(...)



Assim, requer-se:

a) A anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, uma vez provadas as ilegalidades cometidas pela equipe técnica na elaboração do Termo de Referência.

b) A determinação de reelaboração do processo, caso persista a oportunidade e conveniência na contratação, sanados os vícios apontados.

Conforme apontado pela diligente Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (1319600), “é essencial ressaltar que a escolha do melhor caminho para a obtenção do objeto licitado está inserida na discricionariedade do administrador e, portanto, abarcada pela legalidade do ato administrativo”.

Nesse sentido, o setor técnico competente explica detalhadamente a estratégia adotada (1308054). Ademais, sobre a alegação de prejuízo à competitividade do certame em decorrência da impossibilidade de participação das empresas já contratadas, vale lembrar que a legislação pátria determina que o objeto licitado deve ser dividido no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade, conforme determina o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, fica evidente a legalidade da intenção da administração em contratar empresas diferentes para prestação do serviço em questão.

Nesse contexto, acolho integralmente o retomencionado parecer, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **indeferir** o pedido de anulação de processo licitatório e, consequentemente, determino seja dado regular prosseguimento ao certame, em respeito às determinações legais e ao Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD 2021-2026).

Dê-se ciência à requerente e à COLIC/TJAM, após, arquivem-se os autos.

À Secretaria de Expediente para providências.

Manaus-AM, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
 Presidente TJAM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 044/2023 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2023-TJAM

Processo Administrativo nº 2023/000029453-00.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 049/2023.

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de Material de Expediente para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses.

| GRUPO 1 | | | | | | |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------------------------|------------------|----------------|
| ITEM | DESCRÍÇÃO | UN | MODELO/ MARCA | QUANTIDADE MÍNIMA POR CONTRATAÇÃO | QUANTIDADE TOTAL | VALOR UNITÁRIO |
| 1 | Balões de festa. 100% látex natural, tamanho de 7 polegadas, pacote com 50 unidades, cor à especificar. | Pct. com 50 un. | PIC PIC | 200 | 1000 | R\$ 6,67 |
| 2 | CARRO DE BRINQUEDO. Características mínimas: Material em plástico; cores diversas; tamanho aproximado: 11 cm de comprimento; recomendável para crianças com idade acima de 3 anos; garantia: 3 (três) meses contra defeito de fabricação, | UN | MATRIX | 10 | 50 | R\$ 13,60 |